

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.483-C, DE 2012 **(Do Sr. Miriquinho Batista)**

Dispõe sobre a criação do Serviço Social de Aquicultura e Pesca (SESAP) e do Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca (SENAP); tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e do de nº 6.005/13, apensado (relator: DEP. JOSUÉ BENGTON); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de nº 6.005/13, apensado (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e de nº 6.005/13, apensado; e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 6.005/13, apensado (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6005/13

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É conferido à Confederação Nacional dos Pescadores (CNP), observadas as disposições desta lei, o encargo de criar, organizar e administrar o Serviço Social de Aquicultura e Pesca (SESAP) e o Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca (SENAP).

Parágrafo único. As entidades referidas no *caput* têm personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Compete ao SESAP, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em aquicultura e pesca, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.

Art. 3º Compete ao SENAP, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em aquicultura e pesca, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Art. 4º Caberá ao conselho de representantes da Confederação Nacional dos Pescadores (CNP) elaborar os regulamentos e os atos constitutivos do SESAP e do SENAP, no prazo de trinta dias contados a partir da aprovação desta lei, promovendo-lhes nos dez dias subsequentes o registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 5º O SESAP e o SENAP terão em sua estrutura organizacional os seguintes órgãos:

- I – Conselho Nacional;
- II – Departamento Executivo;
- III – Conselhos Regionais.

Art. 6º Os Conselhos Nacionais do SESAP e do SENAP terão a seguinte composição:

- I – o Presidente da CNP, que os presidirá;
- II – um representante de cada uma das federações e das entidades nacionais filiadas à CNP;
- III – um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
- IV – um representante do Ministério da Previdência Social;
- V – um representante do Ministério da Pesca e Aquicultura;
- VI – um representante dos trabalhadores em aquicultura e pesca.

Parágrafo único. Caberão aos Conselhos Nacionais de que trata este artigo, o planejamento geral, a função normativa e a fiscalização da administração do SESAP e do SENAP, bem como a decisão sobre a conveniência e a oportunidade de instalação de Conselhos Regionais, aprovação de suas regras de funcionamento e a definição das respectivas áreas de atuação.

Art. 7º As rendas para manutenção do SESAP e do SENAP, a partir da aprovação desta lei, serão compostas:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades de aquicultura e pesca;

II - doações e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta Lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VI - receitas operacionais;

VII - rendas eventuais.

§ 1º A arrecadação e a fiscalização da contribuição prevista no inciso I deste artigo serão feitas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, podendo, ainda, ser recolhida diretamente ao SESAP e ao SENAP, por meio de convênios.

§ 2º A contribuição a que se refere o inciso I deste artigo fica sujeita às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social.

Art. 8º As receitas do SESAP e do SENAP, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNP, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em aquicultura e pesca, dos seus familiares e dependentes e dos seus servidores.

Art. 9º A partir da entrada em vigência desta lei:

I – cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de aquicultura e pesca ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional da Aprendizagem Industrial – SENAI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR;

II – ficarão o SESI, o SENAI e o SENAR exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores em aquicultura e pesca;

III – ficarão revogadas todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do SESI, do SENAI e do SENAR, relativas às empresas de aquicultura e pesca ou à prestação de serviços aos trabalhadores desta

categoria, inclusive as que estabelecem a participação de seus representantes nos órgãos deliberativos daquelas entidades.

Art. 10. A criação do SESAP e do SENAP não prejudicará a integridade do patrimônio mobiliário e imobiliário do SESI, do SENAI e do SENAR.

Art. 11. O SESAP e o SENAP poderão celebrar convênios para assegurar, transitoriamente, o atendimento dos trabalhadores em aquicultura e pesca em unidades do SESI, do SENAI e do SENAR, mediante ressarcimento ajustado de comum acordo entre os convenientes.

Art. 12. As contribuições compulsórias das empresas de aquicultura e pesca até o mês de competência anterior à data de vigência desta lei, e os respectivos acréscimos legais e penalidade pecuniárias, continuarão a constituir receitas do SESI, do SENAI e do SENAR, ainda que recolhidas posteriormente à sua data de vigência.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2012.

Deputado MIRIQUINHO BATISTA

PROJETO DE LEI N.º 6.005, DE 2013 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Sugestão nº 125/2008

Dispõe sobre a criação do Serviço Social de Aquicultura e Pesca (Sesap) e do Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca (Senap).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3483/2012. EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, O PL Nº 3483/2012 PASSARÁ A ESTAR SUJEITO À ANÁLISE PELO PLENÁRIO DA CÂMARA, E SOB O REGIME DE PRIORIDADE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É atribuído à Confederação Nacional dos Pescadores (CNP), observadas as disposições desta lei, o encargo de criar, organizar e

administrar o Serviço Social de Aquicultura e Pesca (Sesap) e o Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca (Senap).

Parágrafo único. As entidades referidas no *caput* têm personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Compete ao Sesap, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em aquicultura e pesca, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.

Art. 3º Compete ao Senap, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em aquicultura e pesca, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Art. 4º Caberá ao conselho de representantes da Confederação Nacional dos Pescadores (CNP) elaborar os regulamentos e os atos constitutivos do Sesap e do Senap, no prazo de trinta dias contados a partir da aprovação desta lei, promovendo-lhes nos dez dias subsequentes o registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 5º O Sesap e o Senap terão em sua estrutura organizacional os seguintes órgãos:

- I – Conselho Nacional;
- II – Departamento Executivo;
- III – Conselhos Regionais.

Art. 6º Os Conselhos Nacionais do Sesap e do Senap terão a seguinte composição:

- I – o Presidente da CNP, que os presidirá;
- II – um representante de cada uma das federações e das entidades nacionais filiadas à CNP;
- III – um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV – um representante do Ministério da Previdência Social;

V – um representante do Ministério da Pesca e Aquicultura;

VI – um representante dos trabalhadores em aquicultura e pesca.

Parágrafo único. Caberão aos Conselhos Nacionais de que trata este artigo, o planejamento geral, a função normativa e a fiscalização da administração do Sesap e do Senap, bem como a decisão sobre a conveniência e a oportunidade de instalação de Conselhos Regionais, aprovação de suas regras de funcionamento e a definição das respectivas áreas de atuação.

Art. 7º As rendas para manutenção do Sesap e do Senap, a partir da aprovação desta lei, serão compostas:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades de aquicultura e pesca;

II - doações e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta Lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VI - receitas operacionais;

VII - rendas eventuais.

§ 1º A arrecadação e a fiscalização da contribuição prevista no inciso I deste artigo serão feitas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, podendo, ainda, ser recolhida diretamente ao Sesap e ao Senap, por meio de convênios.

§ 2º A contribuição a que se refere o inciso I deste artigo fica sujeita às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social.

Art. 8º As receitas do Sesap e do Senap, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNP, serão aplicadas em

benefício dos trabalhadores em aquicultura e pesca, dos seus familiares e dependentes e dos seus servidores.

Art. 9º A partir da entrada em vigência desta lei:

I – cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de aquicultura e pesca ao Serviço Social da Indústria – Sesi, ao Serviço Nacional da Aprendizagem Industrial – Senai e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar;

II – ficarão o Sesi, o Senai e o Senar exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores em aquicultura e pesca;

III – ficarão revogadas todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do Sesi, do Senai e do Senar, relativas às empresas de aquicultura e pesca ou à prestação de serviços aos trabalhadores desta categoria, inclusive as que estabelecem a participação de seus representantes nos órgãos deliberativos daquelas entidades.

Art. 10. A criação do Sesap e do Senap não prejudicará a integridade do patrimônio mobiliário e imobiliário do Sesi, do Senai e do Senar.

Art. 11. O Sesap e o Senap poderão celebrar convênios para assegurar, transitoriamente, o atendimento dos trabalhadores em aquicultura e pesca em unidades do Sesi, do Senai e do Senar, mediante ressarcimento ajustado de comum acordo entre os convenientes.

Art. 12. As contribuições compulsórias das empresas de aquicultura e pesca até o mês de competência anterior à data de vigência desta lei, e os respectivos acréscimos legais e penalidade pecuniárias, continuarão a constituir receitas do Sesi, do Senai e do Senar, ainda que recolhidas posteriormente à sua data de vigência.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2013.

Deputado **LINCOLN PORTELA**

Presidente

SUGESTÃO Nº 125, DE 2008
(DA ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE)

Sugere a criação e formatação do Serviço Nacional de Aquicultura e Pesca (SESAP) e Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca (SENAP).

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A proposta em epígrafe foi sugerida pela Associação dos Pescadores do Município de Mamanguape e sugere “*a criação e formatação do Serviço Social de Aquicultura e Pesca (Sesap) e Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca (Senap)*”. Nas palavras da Associação, a aprovação da proposta permitirá que “*essas duas classes desenvolvam-se melhor, na vida social e no trabalho*”.

Verificamos que todos os requisitos de legitimidade exigidos no Regulamento Interno desta Comissão foram atendidos pela entidade solicitante.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não temos dúvidas quanto ao alcance social da presente sugestão, haja vista a crescente participação que os assuntos relativos à aquicultura e pesca tem tido na economia de nosso País. Tanto é assim que a matéria suscitou a criação de um ministério específico para a pesca, o que só corrobora esse entendimento.

Registre-se que essa sugestão recebeu parecer em outra oportunidade, o qual, todavia, não foi objeto de apreciação pelo Plenário desta Comissão, fazendo parte do processo apenas como matéria instrutória.

Ali é feita referência a uma questão muito importante, pois algumas das ações que serão da competência do Sesap e do Senap hoje estão na alçada do Serviço Nacional da Indústria – Senai e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar. Todavia, como dito no parecer mencionado, “*tendo em vista a amplitude das categorias atendidas por esses serviços, os aquicultores e os pescadores acabam por não ter o atendimento adequado às suas demandas específicas*”, o que justifica a aprovação da sugestão.

Assim, em homenagem ao excelente trabalho realizado pelo então relator, Deputado Miriquinho Batista, e também por uma questão de economia processual, pedimos vênua para reapresentar a minuta de projeto de lei.

Nesse contexto, manifestamo-nos pela aprovação da Sugestão nº 125, de 2008, no forma do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado PROFESSOR SETIMO

Relator

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Dispõe sobre a criação do Serviço Social de Aquicultura e Pesca (Sesap) e do Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca (Senap).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É atribuído à Confederação Nacional dos Pescadores (CNP), observadas as disposições desta lei, o encargo de criar, organizar e administrar o Serviço Social de Aquicultura e Pesca (Sesap) e o Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca (Senap).

Parágrafo único. As entidades referidas no *caput* têm personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Compete ao Sesap, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em aquicultura e pesca, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.

Art. 3º Compete ao Senap, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em aquicultura e pesca, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Art. 4º Caberá ao conselho de representantes da Confederação

Nacional dos Pescadores (CNP) elaborar os regulamentos e os atos constitutivos do Sesap e do Senap, no prazo de trinta dias contados a partir da aprovação desta lei, promovendo-lhes nos dez dias subsequentes o registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 5º O Sesap e o Senap terão em sua estrutura organizacional os seguintes órgãos:

- I – Conselho Nacional;
- II – Departamento Executivo;
- III – Conselhos Regionais.

Art. 6º Os Conselhos Nacionais do Sesap e do Senap terão a seguinte composição:

- I – o Presidente da CNP, que os presidirá;
- II – um representante de cada uma das federações e das entidades nacionais filiadas à CNP;
- III – um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
- IV – um representante do Ministério da Previdência Social;
- V – um representante do Ministério da Pesca e Aquicultura;
- VI – um representante dos trabalhadores em aquicultura e pesca.

Parágrafo único. Caberão aos Conselhos Nacionais de que trata este artigo, o planejamento geral, a função normativa e a fiscalização da administração do Sesap e do Senap, bem como a decisão sobre a conveniência e a oportunidade de instalação de Conselhos Regionais, aprovação de suas regras de funcionamento e a definição das respectivas áreas de atuação.

Art. 7º As rendas para manutenção do Sesap e do Senap, a partir da aprovação desta lei, serão compostas:

- I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades de aquicultura e pesca;
- II - doações e legados;
- III - subvenções da União, Estados e Municípios;
- IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta Lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VI - receitas operacionais;

VII - rendas eventuais.

§ 1º A arrecadação e a fiscalização da contribuição prevista no inciso I deste artigo serão feitas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, podendo, ainda, ser recolhida diretamente ao Sesap e ao Senap, por meio de convênios.

§ 2º A contribuição a que se refere o inciso I deste artigo fica sujeita às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social.

Art. 8º As receitas do Sesap e do Senap, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNP, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em aquicultura e pesca, dos seus familiares e dependentes e dos seus servidores.

Art. 9º A partir da entrada em vigência desta lei:

I – cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de aquicultura e pesca ao Serviço Social da Indústria – Sesi, ao Serviço Nacional da Aprendizagem Industrial – Senai e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar;

II – ficarão o Sesi, o Senai e o Senar exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores em aquicultura e pesca;

III – ficarão revogadas todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do Sesi, do Senai e do Senar, relativas às empresas de aquicultura e pesca ou à prestação de serviços aos trabalhadores desta categoria, inclusive as que estabelecem a participação de seus representantes nos órgãos deliberativos daquelas entidades.

Art. 10. A criação do Sesap e do Senap não prejudicará a integridade do patrimônio mobiliário e imobiliário do Sesi, do Senai e do Senar.

Art. 11. O Sesap e o Senap poderão celebrar convênios para assegurar, transitoriamente, o atendimento dos trabalhadores em aquicultura e pesca em unidades do Sesi, do Senai e do Senar, mediante ressarcimento ajustado de comum acordo entre os convenientes.

Art. 12. As contribuições compulsórias das empresas de aquicultura e pesca até o mês de competência anterior à data de vigência desta lei, e os respectivos acréscimos legais e penalidade pecuniárias, continuarão a constituir receitas do Sesi, do Senai e do Senar, ainda que recolhidas posteriormente à sua data de vigência.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado PROFESSOR SETIMO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 125/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Setimo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lincoln Portela - Presidente, Glauber Braga e Dr. Grilo - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Arnon Bezerra, Celso Jacob, Costa Ferreira, Luiza Erundina, Paulão, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Roberto Britto, Fernando Ferro e Padre Ton.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA

Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.483, de 2012, propõe a criação do Serviço Social de Aquicultura e Pesca (SESAP) e do Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca (SENAP).

Apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 6.005, de 2013, que igualmente dispõe sobre a criação do SESAP e do SENAP. Trata-se de proposição de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa, decorrente de aprovação da Sugestão nº 125, de 2008, da Associação dos Pescadores do Município de Mamanguape (PB).

São idênticos os textos dos Projetos de Lei nº 3.483/2012 e nº 6.005/2013. À Confederação Nacional dos Pescadores confere-se o encargo de criar,

organizar e administrar as duas entidades, que terão personalidade jurídica de direito privado e competência para, em estreita cooperação com órgãos do poder público e da iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar (direta ou indiretamente) e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em aquicultura e pesca nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho (SESAP); e à aprendizagem nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional (SENAP).

As proposições definem a estrutura organizacional das duas novas entidades; a composição dos respectivos Conselhos Nacionais e as fontes de renda. Estabelecem ainda que, a partir da vigência da norma legal, cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições das empresas de aquicultura e pesca ao Serviço Social da Indústria – SESI; ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, cujo patrimônio mobiliário e imobiliário não deverá ser prejudicado.

SESI, SENAI e SENAR ficarão exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores em aquicultura e pesca, facultando-se, todavia, a celebração de convênios destinados a esse fim, em caráter transitório, nas respectivas unidades.

De acordo com o despacho de apensação da proposição mais recente, datado de 16 de agosto de 2013, os projetos passaram a tramitar em regime de prioridade, sujeitos à apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Preliminarmente caberá a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural examiná-los quanto ao mérito; em seguida, apreciá-los às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (mérito); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por designação do Ex^{mo}. Sr. Presidente desta Comissão, cumpre-nos oferecer parecer aos Projetos de Lei nº 3.483, de 2012, de autoria do deputado Miriquinho Batista, e nº 6.005, de 2013, da Comissão de Legislação Participativa, que propõem a criação do Serviço Social de Aquicultura e Pesca (SESAP) e do Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca (SENAP),

transferindo para essas entidades a prestação de serviços e o atendimento aos trabalhadores em aquicultura e pesca, atualmente a cargo de SESI, SENAI e SENAR.

As duas proposições têm origem em Sugestão apresentada a esta Casa pela Associação dos Pescadores do Município de Mamanguape (PB). Em 27 de setembro de 2011 realizou-se reunião de audiência pública na Comissão de Legislação Participativa para discutir o assunto, oportunidade em que foram ouvidos, entre outros, representantes da entidade proponente; do Ministério da Pesca e Aquicultura; da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA; da Confederação Nacional da Indústria – CNI; do SESI, do SENAI e do SENAR.

O SENAI tem por missão promover educação profissional e tecnológica do trabalhador, elevando a competitividade da indústria brasileira. Embora tenha por foco a indústria, essa entidade tem atuado de forma intensa em apoio e suporte à inovação em diversos setores e áreas tecnológicas. Tem oferecido excelentes cursos visando à capacitação de profissionais nas áreas de pesca e aquicultura, tais como: aperfeiçoamento do pescador de alto-mar; conservas e embutidos de pescados; curtimento de peles de peixe; filetagem de peixes; mecânico de motores de embarcações; programa de autocontrole da indústria do pescado. O SENAI também desempenhou importantíssimo papel na implantação de polos de desenvolvimento pesqueiro.

Vinculado ao setor agropecuário, o SENAR também contribui oferecendo capacitação a aquicultores. Para tanto, dispõe de metodologia adequada, materiais didáticos e emprega grande número de instrutores, inclusive especialistas em pesca e aquicultura. Muitos treinamentos em aquicultura têm sido oferecidos pelo SENAR, dos quais aproximadamente a metade se refere à piscicultura em tanques escavados, atendendo à demanda proveniente das propriedades rurais.

Alcançando pescadores e aquicultores, o SESI tem desempenhado com grande eficiência sua missão, que consiste em promover a qualidade de vida dos trabalhadores e seus dependentes, com foco em educação, saúde, lazer e gestão empresarial responsável.

Entendemos que as três entidades já existentes do chamado “Sistema S” — SESI, SENAI e SENAR — têm realizado excelente trabalho em prol da capacitação profissional e da qualidade de vida dos trabalhadores da pesca e da aquicultura. A criação das novas entidades cogitadas demandaria vultosos investimentos em estruturas físicas e administrativas e em recursos humanos, dividiria recursos e esforços e desarticularia a organização existente. Como resultado, teríamos instituições mais fracas e com menor capacidade de atender à efetiva

demanda de um setor que cresce de maneira expressiva no Brasil e que precisa tornar-se a cada dia mais eficiente e competitivo.

Com base no exposto, voto pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 3.483, de 2012, e nº 6.005, de 2013.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.483/2012, e do PL 6005/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josué Bengtson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Heuler Cruvinel - Vice-Presidente, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Roman, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Alexandre Baldy, Diego Andrade, Domingos Sávio, Dr. Sinval Malheiros, João Rodrigues, Jorge Boeira, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Márcio Marinho, Marcos Montes, Ronaldo Benedet e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL
Presidente em exercício

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.483/2012, que propõe a instituição, por lei, do serviço social e de aprendizagem voltados exclusivamente para a aquicultura e à pesca.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados a proposição foi encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família onde recebeu parecer pela aprovação com substitutivo. Agora vem à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XVIII, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O Projeto de Lei visa instituir entidades de natureza jurídica de direito privado, a funcionar como *serviço social autônomo*, sem fins lucrativos, nos moldes de outras do chamado Sistema “S”, com a finalidade precípua de promover a execução de políticas de desenvolvimento da pesca e aquicultura, especialmente as que contribuam para a geração de empregos, em consonância com as políticas de aquicultura.

Apensado a ele se encontra o PL nº 6.005 de 2013 que também dispõe sobre a criação do Serviço Social de Aquicultura e Pesca (Sesap) e do Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca (Senap).

Parece-nos absolutamente despicienda a criação de serviços sociais e de aprendizagem veiculados às atividades exclusivas de aquicultura e pesca, visto já existirem importantes entidades representativas do sistema sindical, voltadas diretamente para a capacitação deste público.

Uma delas, o SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, realiza anualmente diversos treinamentos em ocupações ligadas à aquicultura e pesca e já possui estruturas montadas e consistentes para atender a demanda da área da pesca.

Muito se investiu em metodologia de ensino, qualidade técnica, capacitação de instrutores, material didático e o SENAR possui, inclusive, a expertise necessária para atender as pessoas de baixa escolaridade.

Ora, não é razoável nem proporcional e desafia o bom senso criar serviço nacional de aprendizagem. O SENAR tem entre as suas linhas de ação a área da Aquicultura, e dentro dela se encontra Criação de Animais Aquáticos. Oferece vários treinamentos/cursos de Formação Profissional Rural, com carga horária média de 30 horas para este público.

Em 2012, foram capacitados cerca de 10.000 produtores e trabalhadores, na área de piscicultura. Em 2013, capacitados 11.845 produtores e trabalhadores e em 2014, também quase 10.000.

Para 2015, estão previstas cerca de 800 treinamentos nesta área, visando capacitar 13.600 produtores e trabalhadores rurais. Há, ainda, algumas demandas junto ao Ministério da Pesca para o ano de 2014/2015, em relação às turmas do Pronatec e também em projetos de assistência técnica.

Em 2011, foi formalizada uma parceria com a Embrapa Pesca e Aquicultura, para capacitação e atualização dos instrutores e técnicos do SENAR, de carga horária de 120 horas. Essa capacitação está disponível para todos os profissionais do ramo/área em formato à distância, por meio de vídeo aulas, filmada com os especialistas da Embrapa, no portal EaD SENAR.

Disponibiliza, ainda, cartilhas relacionadas aos temas: 1) Construção e instalação de tanques-rede; 2) Criação de peixes em tanques-rede; 3) Preparo de viveiros para povoamento; 4) Povoamento de viveiros; 5) Manejo de viveiros

O custo de cada treinamento realizado pelo SENAR varia de acordo com cada Administração Regional, pois depende diretamente das parcerias firmadas com as instituições locais e das regras adotadas por cada uma, em relação à alimentação, honorários dos instrutores, carga horária, materiais instrucionais utilizados. Baseado em informações das Administrações Regionais, que mais realizam ações neste tema, cada curso custaria entre R\$ 15.000,00 a R\$ 25.000,00. No exercício de 2014 (até a competência de novembro), considerando o CNAE com descrição da pesca, o valor arrecadado pelo SENAR, foi de R\$ 280.373,77; inexpressivo, se comparado aos investimento do SENAR em ações para o segmento.

Assim, percebe-se que o Projeto não alcançará seu objetivo, uma vez que já existe Serviço Nacional de aprendizagem que alcança a pretensão da proposição apresentada.

Portanto, com base nos termos acima, opino, no mérito pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.483, de 2012, e seu apensado o PL nº 6.005, de 2013.

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2015.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA
Solidariedade/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.483/2012 e 6005/13, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira, contra o voto do Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Maria Helena, Ricardo Barros e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.483, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Miriquinho Batista, propõe a criação do Serviço Social de Aquicultura e Pesca - SESAP e do Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca - SENAP, definindo as suas específicas estruturas organizacionais, a composição dos seus respectivos Conselhos Nacionais e as suas correspondentes fontes de renda. À Confederação Nacional dos Pescadores - CNP é atribuído o encargo de criar, organizar e administrar as duas entidades, em razão do qual lhe são destinados 10% de todas as receitas do SESAP e do SENAP a título de taxa de administração superior.

Pela proposta, as duas entidades terão personalidade jurídica de direito privado e deverão gerenciar, desenvolver, executar e apoiar programas de suas respectivas competências, em estreita cooperação com órgãos do poder público e instituições da iniciativa privada. Ao SESAP competirá a promoção social do trabalhador da aquicultura e da pesca nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho, enquanto que ao SENAP competirá a aprendizagem profissional do trabalhador da aquicultura e da pesca nos campos da preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Dentre as fontes de renda de ambas as entidades, elencadas pelo Projeto, destaca-se a contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas

peças jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades de aquicultura e pesca. A arrecadação e a fiscalização desta contribuição serão realizadas, ordinariamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, admitindo o Projeto seu recolhimento direto por meio de convênios, e estarão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social.

Segundo o Projeto, a partir da vigência da norma legal, cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade de recolhimento das atuais contribuições das empresas de aquicultura e pesca ao Serviço Social da Indústria – SESI; ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, que terão seus patrimônios mobiliários e imobiliários preservados e ficarão exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores em aquicultura e pesca, facultando-se, todavia, a celebração de convênios destinados a esse fim, em caráter transitório, nas respectivas unidades.

O Projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, onde recebeu como apensado o Projeto de Lei nº 6.005, de 2013, com idêntico teor, de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa, decorrente de aprovação da Sugestão nº 125, de 2008, oferecida pela Associação dos Pescadores do Município de Mamanguape/PB, passando a matéria a estar sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados e a tramitar em regime de prioridade.

Na CAPADR, a proposição principal e seu apensado foram rejeitados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josué Bengtson, por se considerar que as três entidades já existentes do chamado “Sistema S” — SESI, SENAI e SENAR — têm realizado excelente trabalho em prol da capacitação profissional e da qualidade de vida dos trabalhadores da pesca e da aquicultura, e que as novas entidades que se pretende criar dividiriam recursos e esforços e desarticulariam a organização existente.

Em seguida, as proposições foram analisadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laércio Oliveira, também foram rejeitadas, por se considerar despendiosa a criação de serviços sociais e de aprendizagem veiculados às atividades

exclusivas de aquicultura e pesca, visto já existirem importantes entidades representativas do sistema sindical voltadas diretamente para a capacitação desse público.

As proposições vêm agora a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e de mérito, e posteriormente seguirão à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJ, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Exame de Adequação Financeira e Orçamentária

A proposição foi distribuída a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária da matéria, bem quanto ao mérito.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise do conteúdo do projeto principal e do seu apensado, consistente exclusivamente na criação de duas novas entidades, SESAP e SENAP, do denominado Sistema S, observa-se que a matéria neles tratada não possui implicação direta em aumento ou diminuição de receita ou de despesa da União. De fato, como atualmente ocorre com todas as entidades do Sistema S, as receitas e despesas das duas novas entidades não transitariam pelo orçamento federal, ainda que suas receitas de contribuição fossem arrecadadas pela RFB e recolhidas temporariamente à Previdência Social, juntamente com as contribuições previdenciárias. A compulsoriedade das contribuições a elas destinadas apenas as

configura como receitas públicas paraestatais, sujeitando as duas entidades à prestação de contas junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, assim como todas as entidades do Sistema S.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada por esta Comissão, em 29 de maio de 1996, *in verbis*: “Art. 9º quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Por todo o exposto, votamos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas do Projeto de Lei nº 3.483, de 2012, e do apensado Projeto de Lei nº 6.005, de 2013, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação e compatibilidade financeira ou orçamentária.

II.2 – Exame do Mérito

No mérito, acompanhamos o entendimento das comissões que nos precederam, e somos pela rejeição das proposições em discussão. Ora, se as comissões mais afeitas ao mérito são contrárias à criação de novos serviços sociais autônomos para a aquicultura e a pesca, por considerarem que as entidades já existentes atendem bem a área, não há como esta CFT pensar de modo contrário, em especial porque os novos entes demandarão a criação de tributos para financiá-los.

Apesar de os projetos de lei trazerem a previsão de que as empresas de aquicultura e de pesca deixarão de contribuir aos outros serviços sociais (SESI, SENAI e SENAR), não se podendo falar em incremento na carga tributária, sem dúvida há aumento da complexidade do sistema tributário como um todo, exigindo-se novas estruturas de cobrança por parte do Fisco e de administração por parte das empresas. Isto é, mais burocracia e mais custos para uma sociedade que já não suporta os existentes.

Além disso, a diluição das receitas entre mais entidades parafiscais traz o risco de as verbas resultantes não serem suficientes para o atendimento dos trabalhadores da área. Ora, se é verdade que o SENAR já possui estruturas montadas e consistentes para atender a demanda da área da pesca, como consta no parecer

da CTASP, e que o SESI desempenhou importantíssimo papel na implantação de polos de desenvolvimento pesqueiro, como lembrado no parecer da CAPADR, a transferência de parte de suas receitas para dois novos serviços sociais pode significar que falem recursos para que as entidades antigas consigam manter os serviços existentes, e que, ao mesmo tempo, as novas entidades não tenham o necessário para criar estruturas semelhantes.

Ressalte-se que a diminuição dos recursos efetivamente disponíveis aos trabalhadores decorrerá não só pela replicação de estruturas, mas também pela destinação de 10% das novas contribuições para a remuneração da administração da Confederação Nacional dos Pescadores (CNP).

Por todo o exposto, votamos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas do Projeto de Lei nº 3.483, de 2012, e do apensado Projeto de Lei nº 6.005, de 2013, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação e compatibilidade financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela rejeição dessas duas proposições.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2017.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.483/2012, e do PL 6005/2013, apensado; e, no mérito, pela rejeição do PL 3.483/2012 e do PL 6005/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, José Guimarães, José Nunes, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior,

Giuseppe Vecci, Gorete Pereira, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Pollyana Gama, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO